



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 32:748 — Cria a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, destinada a abranger todos os profissionais de espectáculos públicos.

Decreto-lei n.º 32:749 — Autoriza o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a regular por despacho ou portaria as condições de prestação do trabalho e a sua remuneração, fixando limites aos ordenados e salários, sempre que o exijam os interesses superiores da economia e da justiça social — Autoriza o mesmo Sub-Secretário de Estado a determinar por despacho a aplicação de todas ou parte das cláusulas das convenções colectivas de trabalho em vigor a actividades ou profissões idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções — Revoga o decreto-lei n.º 25:701, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 29:006.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 10:368 — Designa as unidades e formações mobilizadas e expedicionárias nas ilhas adjacentes e colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:748

Reconhecida a urgência de organizar em bases sólidas a previdência dos profissionais cuja actividade se encontra estreitamente ligada à exploração dos espectáculos públicos, logo se verificou a necessidade, ou, pelo menos, a conveniência, de o problema ser estudado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a fim de se poder dar, mesmo à margem de algumas normas até agora adoptadas em outras instituições de previdência com êxito completo, as soluções que melhor se adaptassem às particulares circunstâncias da actividade em questão.

A descontinuidade do trabalho dos referidos profissionais e a conseqüente irregularidade dos seus proventos, o facto de muitos deles, como os artistas e os músicos, trabalharem por vezes também para o cinema, e a circunstância de outros, como os artistas teatrais e tauromáquicos, não serem em número suficiente para que, isolados, pudessem organizar a sua previdência em condições tècnicamente aceitáveis, e ainda o facto de os mesmos recintos serem frequentemente utilizados na exploração de espectáculos de índole diversa — todas estas circunstâncias tornam, na verdade, indispensável procurar resolver o problema de forma unitária para todos os profissionais de espectáculos e criam a necessidade

de se recorrer a outras fontes de receita além daquelas que nas outras Caixas de Previdência cobrem totalmente os respectivos encargos: as contribuições das empresas e do pessoal directamente interessado. Das providências que relativamente a este segundo ponto se adoptam no presente diploma deve mencionar-se a contribuição do próprio público.

Acêrca de todos os problemas que se suscitaram cuidou-se de ouvir os principais interessados — empresários e artistas —, consideraram-se as objecções postas e aproveitaram-se as sugestões úteis, que muitas foram. Em tudo se procurou sempre, dentro dos princípios corporativos, a solução melhor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º E criada a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, destinada a abranger todos os profissionais de espectáculos públicos.

Art. 2.º Além das contribuições das empresas e dos beneficiários, constitue receita da Caixa um adicional sobre o preço dos bilhetes, fixado nos termos seguintes :

a) Nos espectáculos de ópera, declamação, opereta, comédia musicada, revista, variedades, circo e quaisquer outros de intuitos exclusivamente artísticos, 0,5 por cento ;

b) Nos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, 1 por cento ;

c) Nas touradas, 1 por cento.

§ único. Este adicional é isento do imposto a que se refere o decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

Art. 3.º O adicional a que se refere o artigo anterior é devido pelas empresas e será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de harmonia com as disposições do regulamento da instituição de previdência, não podendo o montante relativo a cada espectáculo ser inferior ao correspondente às lotações legalmente estabelecidas para o efeito da cobrança do imposto sobre espectáculos públicos criado pelo decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ único. Aos empresários ou a quem como tal funcionar é concedida a faculdade de cobrar directamente do público, com o limite de 1 por cento do custo de qualquer bilhete, o adicional estabelecido por este decreto.

Art. 4.º A contravenção do disposto no artigo 3.º será punida com multa igual a 50 por cento do montante das importâncias a depositar, não podendo ser inferior a 100\$.

§ 1.º A multa, no caso de reincidência, será elevada ao dôbro.

§ 2.º As multas serão applicadas pela direcção da instituição de previdência, com recurso para o Tribunal do Trabalho.

Art. 5.º Fica revogada a parte final do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:101, de 4 de Dezembro de 1939.

Art. 6.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor em 1 de Maio de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:749

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a regular por despacho ou portaria as condições de prestação do trabalho e a sua remuneração, fixando limites aos ordenados e salários, sempre que o exijam os interesses superiores da economia e da justiça social.

Art. 2.º Na regulamentação dos ordenados e salários tomar-se-á em consideração:

- a) As necessidades normais do trabalhador, de harmonia com a idade, sexo, categoria profissional e condições locais de vida;
- b) A natureza e o risco do trabalho prestado;
- c) O rendimento do trabalho e o tempo de serviço;
- d) O custo da produção das mercadorias ou serviços e o valor nêle atribuído à mão de obra;
- e) As possibilidades das empresas;
- f) As necessidades da economia nacional;
- g) Os ordenados ou salários pagos em actividades ou profissões idênticas ou similares, e, na falta dêles, a média geral da remuneração do trabalho;
- h) O valor dos materiais e utensílios fornecidos pelo trabalhador, quando os houver;
- i) O valor da alimentação, habitação e de quaisquer outros elementos complementares da remuneração em dinheiro;
- j) Outros factores que possam influir no cálculo da justa retribuição dos trabalhadores.

§ 1.º Atendendo ao rendimento do trabalho, à natureza dêste e ao tempo de serviço prestado na empresa, poderão ser determinadas ou autorizadas remunerações diferentes das estabelecidas para a generalidade dos trabalhadores.

§ 2.º Os ordenados ou salários dos trabalhadores que recebam indemnizações ou pensões por incapacidade parcial para o trabalho poderão ser reduzidos na proporção do quantitativo das mesmas.

Art. 3.º A remuneração do trabalho prestado por peça ou por tarefa, quando o trabalhador não exerça cumulativamente outra actividade, não deverá, em regra, ser inferior à remuneração mínima por unidade de tempo auferida por cada trabalhador do mesmo sexo e categoria que tenha profissão idêntica ou similar na mesma região.

Art. 4.º A regulamentação a que se referem os artigos anteriores será, em cada caso, precedida de inquérito realizado pelos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ou por comissões técnicas, nomeadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, que fixará a compo-

sição, competência e regime de trabalho das mesmas comissões.

§ único. Quando a regulamentação respeitar a empresas concessionárias de serviços públicos ou a actividades sujeitas por lei a fiscalização especial do Governo, ou ainda quando essa regulamentação se reflectir por forma acentuada em serviços do Estado, as comissões técnicas serão nomeadas em portaria do Ministro da respectiva pasta e do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 5.º A entidade que, em cada caso, fôr encarregada de realizar o inquérito mencionado no artigo anterior poderá requisitar aos serviços competentes do Estado e dos corpos administrativos, aos organismos corporativos e de coordenação económica, às empresas e aos trabalhadores todos os elementos de que necessite.

Art. 6.º Na regulamentação de ordenados e salários poderá estabelecer-se a obrigatoriedade da contribuição das empresas e dos trabalhadores para fins de abono de família e de previdência.

Art. 7.º É igualmente autorizado o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a determinar por despacho a aplicação de todas ou parte das cláusulas das convenções colectivas de trabalho em vigor a actividades ou profissões idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções.

Art. 8.º A execução das deliberações dos organismos corporativos que importem alteração dos ordenados ou salários pagos em determinada actividade fica dependente de aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 9.º Os despachos ou portarias a que se refere êste diploma serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* e poderá ser determinada a sua divulgação por meio de editais ou cópias afixados por forma bem visível nos locais de trabalho ou de recrutamento do pessoal e, em cada freguesia, nos lugares do costume.

§ único. Os referidos despachos entrarão em vigor na data que neles fôr designada, independentemente da sua publicação no *Diário do Governo* e no *Boletim*.

Art. 10.º As empresas industriais ou comerciais com mais de vinte trabalhadores ao seu serviço serão obrigadas a manter permanentemente actualizado registo do seu pessoal, donde constem, pelo menos, nomes, categoria, tempo de trabalho efectuado e remunerações pagas.

Art. 11.º As infracções ao disposto nos despachos ou portarias publicados em execução dêste diploma serão punidas, conforme neles fôr determinado, com multa de 50\$ a 500\$ por cada trabalhador, em relação ao qual se verificar a infracção, ou com multa do triplo da diferença entre a remuneração fixada e a que houver sido efectivamente paga, não podendo neste caso a multa ser inferior a 50\$.

§ único. Conjuntamente com a multa será cobrada a indemnização devida ao pessoal prejudicado, quando o houver, a qual consistirá na diferença entre as remunerações efectivamente pagas e as estabelecidas.

Art. 12.º A infracção ao disposto no artigo 10.º dêste decreto, ou a recusa de apresentação do registo a que o mesmo artigo se refere, serão punidas com a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 13.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dôbro da multa paga pela primeira infracção.

§ único. O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora dêle, equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Art. 14.º Para o efeito da gradação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situa-

ção económica do infractor e ao número total dos empregados ou assalariados normalmente ao serviço d'este.

Art. 15.º O produto das multas cobradas nos termos d'este diploma reverterá a favor do Fundo nacional do abono de família ou do Fundo comum das Casas do Povo, conforme se trate de actividades comerciais ou industriais ou de actividades agrícolas.

Art. 16.º Fica revogado o decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Setembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, as seguintes unidades e formações mobilizadas e expedicionárias nas ilhas adjacentes e colónias:

Infantaria:

- 2.º batalhão de infantaria n.º 17.
- 3.º batalhão de infantaria n.º 17.
- 2.º batalhão de infantaria n.º 18.
- 3.º batalhão de infantaria n.º 18.
- 2.º batalhão de infantaria n.º 19.
- 3.º batalhão de infantaria n.º 19.
- 4.º batalhão de infantaria n.º 19.
- Batalhão de infantaria n.º 20.
- Batalhão de infantaria n.º 66.
- Batalhão de infantaria n.º 68.
- Batalhão de infantaria n.º 74.

Artilharia:

Comando de artilharia do Comando Militar dos Açores.

- Comando de artilharia do Comando Militar de S. Miguel.
- Comando de artilharia do Comando Militar da Terceira.
- Comando de artilharia do Comando Militar do Faial.
- Comando de artilharia do Comando Militar da Madeira.
- Comando de artilharia do Comando Militar de Cabo Verde.
- Comando do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 4.
- Comando do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 5.
- Comando da D. T. C. A. da base aérea n.º 4.
- Comando da D. T. C. A. da base aérea n.º 5.
- Comando da D. T. C. A. de Angra do Heroísmo.
- Comando da D. T. C. A. da Horta.
- Comando do grupo de artilharia contra aeronaves e D. T. C. A. de S. Vicente.
- 7.ª bateria de 9^{cm},4 do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1.
- 8.ª bateria de 9^{cm},4 do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1.
- 9.ª bateria de 9^{cm},4 do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1.
- 4.ª bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 5.ª bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 6.ª bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 7.ª bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 8.ª bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.

Engenharia:

- Comando de engenharia do Comando Militar dos Açores.
- Comando de engenharia do Comando Militar de S. Miguel.
- Comando de engenharia do Comando Militar da Terceira.
- Comando de engenharia do Comando Militar do Faial.
- Comando de engenharia do Comando Militar da Madeira.
- Comando de engenharia do Comando Militar de Cabo Verde.

Ministério da Guerra, 15 de Abril de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

